

PARECER Nº 21/2025

PROJETO DE LEI Nº 13/2025

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR**

RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos sólidos urbanos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), e dá outras providências”.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 7 de março de 2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame individual.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em apreço trata da responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos sólidos urbanos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), observado o disposto na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e na Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010.

O presente projeto de lei é composto por 24 artigos e pelos seguintes capítulos:

- CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais;
- CAPÍTULO II - Da Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final Ambientalmente Adequada de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD;
- CAPÍTULO III - Da Cobrança e Do Lançamento;
- CAPÍTULO IV - Da Penalidade por Atraso ou Falta de Pagamento;
- CAPÍTULO V - Do Preço Público; e
- CAPÍTULO VII - Das Disposições Finais.

Ao tratar da TRSD, o Capítulo II da proposição, nos artigos 3º, 4º e 5º, define, respectivamente, o fator gerador, o contribuinte e a base de cálculo do referido tributo.

Fato Gerador: a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Contribuinte: é o proprietário, possuidor, a qualquer título, ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade dos serviços em questão e gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos sólidos por dia.

Considera-se também contribuinte o proprietário, o possuidor, a qualquer título, ou o titular do domínio útil dos lotes e das glebas não edificadas do Município, em razão da disponibilização de tais serviços (§1º do art.4º).

Base de cálculo: é o custo econômico destes serviços, que consiste no valor para a prestação adequada dos serviços e na sua universalização e para sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

Segundo o artigo 6º, para o cálculo do valor da TRSD, aplicável a cada unidade imobiliária autônoma, serão considerados os fatores definidos conforme as disposições deste projeto de lei e os critérios técnicos a serem estabelecidos na forma do regulamento.

O artigo 7º estabelece que o lançamento e a cobrança da referida taxa serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Referência (VBR).

O artigo 9º prevê que os contribuintes que, como expressão da responsabilidade compartilhada, aderirem ao sistema de coletas seletivas implantado pelo Município com a segregação da fração seca dos resíduos sólidos domiciliares ou da fração orgânica destes mesmos resíduos receberão descontos no pagamento da taxa. Esse desconto será de 33% (trinta e três por cento) para cada fração que for segregada, e incidirá sobre o seu valor mensal (§1º).

O artigo 10 institui o pagamento por serviços ambientais (PSA), que constitui contraprestação adequada a ser paga para pessoas jurídicas pela prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos ou manejo dos produtos deles derivados, desde que, em ambos os casos, envolva a redução do impacto ambiental pelos resíduos que deixarem de ser conduzidos para a disposição final.

O artigo 11 estabelece que a TRSD deverá ser cobrada no valor mínimo da população mais vulnerável. Institui-se, assim, a Taxa Social.

O artigo 12 diz que a cobrança da TRSD deverá ser veiculada por meio do documento de cobrança da tarifa dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário executados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA).

O artigo 14 trata da penalidade por atraso ou falta de pagamento da taxa, sujeitando o contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de encargo financeiro sobre o débito, correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês

anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento (inciso I) e multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito (inciso II).

O artigo 15, por sua vez, prescreve que a TRSD não incide sobre a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos dos grandes geradores de resíduos similares aos resíduos domiciliares.

Nos termos do §1º do referido artigo, consideram-se grandes geradores de resíduos similares aos resíduos domiciliares os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, industriais, públicos e de eventos, cujo volume de geração de resíduos similares aos resíduos domiciliares seja igual ou superior a 200 (duzentos) litros por dia.

Os grandes geradores de resíduos sólidos poderão executar, de forma direta ou contratada, os serviços de manejo dos resíduos sólidos que lhe competem, observado o disposto em regulamento municipal (§2º).

A prestação contratada poderá ocorrer por meio da contratação de empresa especializada, segundo preço de mercado, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente e cadastrada junto ao Município; ou contratação do Município, mediante o pagamento do devido preço público (§3º).

O preço público, cobrado por conta da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos ofertados para os grandes geradores, constituirá em receita para fazer frente aos custos incorridos nesta prestação, garantindo-se a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, segundo vier a ser disposto em regulamento (art. 17).

O artigo 16 determina que os grandes geradores são obrigados à elaboração, à implantação e à execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, designado de PGRS, observado o conteúdo mínimo previsto no art. 21 da Lei Federal nº 12.305, 02 de agosto de 2010, e segundo vier a ser disposto em regulamento municipal.

O PGRS é obrigatório para a instauração do processo de licenciamento ambiental, e constitui parte integrante deste processo perante o órgão competente do SISNAMA, de acordo com a legislação vigente (§1º).

O **artigo 18** consigna que as receitas derivadas da aplicação da TRSD e do preço público aplicado aos grandes geradores são vinculadas às despesas necessárias para fazer frente aos custos econômicos previstos.

O **artigo 19** determina que o Poder Executivo editará regulamento para dispor sobre a responsabilidade dos grandes geradores na consecução do manejo dos resíduos sólidos que vierem a gerar, assim como na elaboração, implantação e execução dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Os **artigos 20 e 21** acrescentam dispositivos à Lei Municipal n.º 917, de 28 de novembro de 2001, que dispõe sobre a criação e regulamentação do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

O **artigo 22**, por sua vez, cria o Programa Municipal de Apoio às Ações de Compostagem que terá por finalidade o fomento e a ampliação do manejo adequado da fração orgânica dos resíduos sólidos domiciliares.

O **artigo 23**, em atendimento aos princípios da noventena e da anterioridade do exercício financeiro, estabelece que a lei oriunda do projeto em exame entrará em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Por fim, o **artigo 24** revoga dispositivos do Código Tributário do Município.

Na Mensagem de GAB/Nº 004/2025 que encaminhou a proposição em tela, o chefe do Executivo argumenta, em síntese, que:

Este Projeto de Lei vai além da simples regulação da cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos, cuja geração e complexidade têm crescido em razão da expansão da população urbana. Ele introduz uma política virtuosa que promove justiça social, econômica e ambiental.

Destaca-se que a proposta assegura que a população mais vulnerável pagará valores reduzidos, enquanto cidadãos que adotam práticas ambientalmente responsáveis, como a coleta seletiva e a compostagem, serão beneficiados com descontos. Tal medida reconhece o papel essencial dos protetores do meio ambiente e reforça o princípio da responsabilidade compartilhada na gestão de resíduos.

O Projeto também inova ao formalizar o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), incentivando ações de recuperação de materiais nobres essenciais para o equilíbrio ambiental. Adicionalmente, institui o Programa Municipal de Apoio às Ações de Compostagem, promovendo o manejo sustentável de resíduos orgânicos e fortalecendo as atividades agrícolas locais.

A aprovação desta proposta permitirá ao Município de Arinos adequar-se às diretrizes das legislações federais vigentes, incluindo a Lei Federal de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e a Lei nº 14.026/2020, que atualizou o marco legal do saneamento.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois compete ao Município legislar sobre questão de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, nos termos do artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa legiferante, tem-se que a matéria em exame é de competência exclusiva do Prefeito, uma vez que ela estabelece atribuições aos órgãos da Administração Direta do Município, por força do inciso III do artigo 58 da Lei Orgânica. Além disso, a matéria versa sobre regras referentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, cuja instituição cabe ao Executivo.

No que tange ao aspecto jurídico-constitucional, o artigo 145 da Constituição Federal de 1988 prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem instituir taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou

potencial, de serviços públicos divisíveis e específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

No caso em questão, a taxa ora criada refere-se à utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Conforme entendimento assentado pelo STF, na Súmula Vinculante nº 19, “a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

A limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana é considerado um dos serviços de saneamento básico, nos termos do artigo 3º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 11.445, de 2007, com redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020.

Ao tratar da competência para o exercício dos serviços públicos de saneamento básico, a Lei Federal nº 11.445, de 2007, estabelece, em seu artigo 8º:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;
II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou

convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:

I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.

Como se vê, no caso de interesse local, cabe ao município exercer a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, sendo admitida a formalização de consórcios intermunicipais para prestação de tais serviços.

Por fim, cumpre destacar que o artigo 29 da mencionada lei federal determina que a gestão municipal deve assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do sistema de manejo de resíduos sólidos por meio de cobrança dos serviços, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos.

Desse modo, constata-se que o projeto de lei em comento está em consonância com a ordem jurídica pertinente ao tema nele versado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 13, de 2025.

Sala das Comissões, 19 de março de 2025.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator